



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15578.000115/2010-17  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1803-002.328 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 27 de agosto de 2014  
**Matéria** Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ  
**Recorrente** ELKEN PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2001

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.**

O sujeito passivo eu apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou ressarcimento poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF. A compensação será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da “declaração de compensação”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Ausente justificadamente o Conselheiro Henrique Heiji Urbano.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Arthur José André Neto – Relator

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto, Ricardo Diefenthaler, Henrique Heiji Urbano, Meigan Sack Rodrigues e Carmen Ferreira Saraiva.

## Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa ELKEM PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro (RJ) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada e manteve o lançamento em sua integralidade.

2. A contribuinte transmitiu as Declarações de Compensação (PER/DCOMP) nºs. 02100.23668.270505.13.02-0102 e 41882.62700.280405.13.02.3005 aduzindo direito creditório oriundo de saldo negativo de Imposto de Renda de Pessoas Jurídica (IRPJ) do ano-calendário de 2001.

3. Os créditos inerentes às PER/DCOMPs seriam para compensar os débitos de CSLL e IRPJ de março e abril de 2005.

4. Ao analisar os pedidos, o Fisco, por meio do Parecer SEORT/DRF nº 554/10 (fls. 304/308), não homologou o pedido de compensação da recorrente por considerar que tal crédito já havia sido utilizado, inclusive em valores superiores ao apurado no ano-calendário de 2001.

(...)

*Somente com a utilização do saldo negativo 2001 na compensação das estimativas do IRPJ no ano-calendário de 2002, há um excesso de R\$ 163.083,38 conforme demonstrativo de compensação anexado à folha 268. Consideramos que os 79 créditos de IRRF compensados em DCTF com o saldo negativo 2001 já foram abrangidos pela decadência, e infelizmente estamos impedidos de procedermos à cobrança dos mesmos, faz-se desnecessária a apuração exata dos valores compensados indevidamente.*

*O saldo negativo apurado no ano-calendário 2002 será recalculado com base nas estimativas efetivamente compensadas com o saldo negativo do ano-calendário 2001 e as PER-DCOMP's a ele relacionadas serão tratadas em processo próprio.*

*Mesmo com a utilização em valores superiores ao saldo negativo apurado no ano-calendário de 2001, conforme demonstrado, no ano-calendário de 2005, a contribuinte indevidamente apresentou 02 DCOMP's, ora em análise, utilizando o mesmo crédito.*

(...)

*(fl. 306)''*

5. O contribuinte tomou ciência do referido parecer em 19/04/10 (fl. 294) e apresentou manifestação de inconformidade às fls. 299/302. No entanto, a DRJ do Rio de Janeiro não acolheu a pretensão do contribuinte ao argumento de que todo o crédito que se

deseja ver compensado já foi consumido em outras compensações, no ano de 2002. O acórdão restou lavrado com a seguinte ementa:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 2001*

### *COMPENSAÇÃO*

*A inexistência de crédito líquido e certo implicado no não reconhecimento do direito creditório com a consequente não-homologação das compensações.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

6. Cientificado da decisão em 28/02/2011, conforme AR de fl. 491, o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivamente (fls. 492/496), o qual em síntese tem como argumentos recursais o que segue:

- a) sustenta que as compensações registradas em DCTF no período de 01/10/2002 a 31/12/2002, por não atenderem as disposições da IN/SRF nº. 210/2002, não foram validadas;
- b) no ano de 2005, a recorrente, ciente de que o procedimento realizado em 2002 não produziu efeitos, decidiu utilizar o montante das compensações utilizadas sem o envio das declarações de compensação, o que gerou novo saldo negado de IRPJ;
- c) no ano de 2006, utilizando-se do PAEX/2006, quitou os débitos de IRRF e IRPJ compensadas indevidamente em 2002;
- d) não retificou a DCTF referente ao 4º trimestre de 2002 para alterar as informações de “Compensação com Saldo Negativo IRPJ” para “Pagamento efetuado via DARF”; e
- e) assinala que as planilhas anexadas no bojo do recurso demonstram a suficiência de saldo para quitação dos débitos de IRRF, IRPJ e CSLL, objetos dos pedidos de compensação.

7. Sem contrarrazões do fisco, os autos foram encaminhados à apreciação e julgamento do Conselho.

É o relatório.

## **Voto**

**Conselheiro Artur José André Neto, Relator**

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, de forma que dele tomo conhecimento.

No recurso voluntário a recorrente reconhece ter conhecimento que a Instrução Normativa SRF nº 210 de 30 de setembro de 2002, tornou obrigatória o envio do PER-DCOMP para validar as compensações realizadas, da mesma forma reconhece que suas compensações registradas em DCTF no período de 01/10/2002 a 31/12/2002 não observaram tal obrigatoriedade.

A empresa “optou por aguardar que a Receita Federal do Brasil se manifestasse quanto à cobrança dos valores compensados indevidamente, qual seja, aquelas sem a apresentação das PER-COMPs”.

Ainda segundo a recorrente, em 15/06/2006 a empresa, por meio do PAEX 2006 (parcelamento excepcional art. 9º MP 303/2006 pagamento a vista com redução 80% multa e 30% juros) **quitou** os débitos de IRRF e IRPJ compensados indevidamente em 2002 sem a apresentação dos PER-DCOMPS no valor de R\$ 518.572,96.

Mesmo ciente do equívoco quanto ao pedido de compensação, uma vez que não observou o disposto na INSRF 210/2002, a empresa decidiu utilizar o montante das compensações (indevidas) para compor um novo saldo negativo de IRPJ e, ainda, proceder a quitação dos débitos de IRPJ de 04/2005 e de CSLL de 03/2005.

Posteriormente, os débitos referentes à falta de apresentação de Dcomp foram objeto de Parcelamento Excepcional (processo 10783.455947/2004-80) (doc 04 do RV). Isso por que segundo a fiscalização o saldo negativo de 2001 no valor de R\$ 652.943,81 foi utilizado indevidamente em valor superior nas compensações efetuadas na própria contabilidade e declaradas em DCTF.

Apesar do contribuinte tentar, não foi possível retificar as DCTFs do 4º trimestre de 2002, pois o recorrente somente mostrou-se interessado em proceder tal retificação após a ciência do acórdão combatido.

Ainda que o recorrente, nesse momento, alegue a existência do saldo negativo de 2000 e 2001, excluindo as compensações que reconhecidamente efetuou de modo incorreto, considerando apenas as compensações corretas, tais argumentos não possuem o condão de afastar a irregularidade de sua conduta.

Ademais, como bem destacou o julgador de primeira instância, tal discussão não faz parte do presente processo, estando a legitimidade do saldo negativo em discussão no processo 10783.902111/2006-40 que não está sob a responsabilidade desse Conselho, no entanto, já possui posicionamento da 8ª Turma da DRJ - I Acórdão nº 12.34.974.

Quanto ao fato de que teria apresentado o crédito em períodos anteriormente, motivo determinante do Parecer SEORT 554 que não homologou o pedido de compensação (fls. 304/308) a empresa limita-se a apresentar planilha apresentada anteriormente por ocasião da impugnação apresentada.

A recorrente, bem sabe que a redação originária do art. 74 da Lei 9.430/96 previa que as compensações entre tributos da mesma espécie eram procedidas pelo contribuinte em sua própria contabilidade, ficando sujeitas a posterior exame da autoridade administrativa.

Esse procedimento não exigia qualquer apresentação de requerimento à SRF, para atingir o seu objetivo, bastava informá-las nas declarações de DCTF e DIPJ. Tal procedimento era regulado pela IN 21/97, *in verbis*:

*Compensação entre tributos ou compensação da mesma espécie*

*Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultante da reforma, a anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados mediante compensação, para o pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.*

Ocorre que posteriormente essa conduta mudou e passou-se a exigir a apresentação de “declaração de compensação” para considerar válida as compensações pretendidas pelo recorrente.

*IN 210/02*

*Art. 21. O sujeito passivo eu apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou ressarcimento poderá utiliza-lo na compensação de débitos próprios vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.*

*§1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da “declaração de compensação”.*

*Art. 45. Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2002.*

É incontestável o fato de que mesmo diante da normatização da IN 210/02 o contribuinte continuou, conscientemente, procedendo as compensações em sua contabilidade.

Diante da inequívoca falta do contribuinte da ausência de apresentação de provas que revertam o entendimento até aqui exarado, não nos resta outra opção a de manter a decisão a quo.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Artur José André Neto

Processo nº 15578.000115/2010-17  
Acórdão n.º **1803-002.328**

**S1-TE03**  
Fl. 7

---

CÓPIA